SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011480-21.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: **JOSE SEBASTIÃO PEREIRA**

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

José Sebastião Pereira propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo sua condenação à elaboração de novo cálculo da Renda Mensal Inicial do autor, bem como aos pagamentos das diferenças apuradas entre o valor devido e o valor efetivamente pago.

Em contestação de fls. 23/29, o réu alega preliminarmente a falta de interesse processual do autor e a decadência do direito de revisão.

Réplica afls. 33/35.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, observa-se que a jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103,

caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1977, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, no julgamento do REsp 1.303.988/PE de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.1.523-9, de 27.6.1997, pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997).

Assim, os benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº1.523/97 (28/06/1997), fazem jus à revisão desde seu ato de concessão até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decenal.

No presente caso, o benefício do autor foi concedido em 25/07/1194, e a presente ação foi ajuizada somente em 03/12/2014, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal de seu benefício, pela sistemática imposta pela Lei nº6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Deve ser considerado bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". O valor dos honorários será acrescido de correção monetária e juros moratórios de acordo com Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que serão devidos a partir da data da publicação desta sentença, observando-se, contudo, a Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 22 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA